



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

**ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA nº 4, de 21 de outubro de 2020.**

*Dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.*

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o Ato Conjunto nº 1, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), de 14 de fevereiro de 2019, que “*dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente*” e trata do Projeto Garimpo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 120 e 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019 (republicada em 06 de março de 2020);

**CONSIDERANDO** a necessidade de formalizar os procedimentos relativos à gestão e tratamento dos valores vinculados aos processos arquivados até 14/02/2019; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar que novos processos sejam arquivados com depósitos judiciais existentes;

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica referendado o Projeto Garimpo, vinculado à Corregedoria Regional e coordenado pelo(a) Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria, que regulamenta o saneamento das contas judiciais existentes em processos arquivados definitivamente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**Art. 2º** Atuarão no Projeto Garimpo, servidores lotados na Corregedoria, sem prejuízo das demais atividades desenvolvidas no setor, com a colaboração dos diretores de secretaria das Varas do Trabalho ou seus assistentes.

**Parágrafo único.** A equipe do Projeto Garimpo terá o suporte da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), além do apoio de outras unidades do TRT9, no âmbito das respectivas áreas de atuação.

**Art. 3º** Os processos arquivados definitivamente até o dia 14 de fevereiro de 2019 (data da publicação do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 2019) e que possuam contas judiciais ou recursais ativas com valores depositados, são de responsabilidade da Corregedoria Regional, através do Projeto Garimpo e não devem ser movimentados pelas Unidades Judiciárias, sem autorização expressa da Corregedoria.

**Art. 4º** Compete à equipe do Projeto Garimpo:

I - adotar medidas para efetivar o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 2019, observadas as determinações da presente norma;

II - manter relação institucional com o Banco do Brasil (BB) e com a Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de identificar a existência de contas judiciais que não constam da interligação bancária, bem como estabelecer junto as instituições bancárias a periodicidade de alimentação das cargas com as informações atualizadas das contas.

III - elaborar listagens de contas judiciais ativas relativas a processos findos, as quais serão periodicamente encaminhadas às Unidades Judiciárias, estabelecendo o prazo para o saneamento das contas;

IV – orientar as Unidades Judiciárias na análise dos processos visando identificar a origem das importâncias localizadas e seus beneficiários;

V - orientar as Unidades Judiciárias na elaboração das certidões explicando as circunstâncias que envolvem os valores encontrados, bem como dos despachos que deverão ser assinados pelo(a) Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**VI** – identificar e relatar à Corregedoria Regional eventuais problemas nas rotinas de liberação de créditos e de arquivamento das unidades; e

**VII** - sugerir melhorias nos procedimentos e sistemas a fim de aperfeiçoar o controle de liberação dos depósitos, evitando que processos sejam arquivados com saldo.

**Parágrafo único.** A equipe do Projeto Garimpo poderá auxiliar na capacitação de magistrados e servidores das Unidades Judiciárias.

**CAPÍTULO II  
DO PROJETO GARIMPO**

**Art. 5º** O Projeto Garimpo terá acesso aos sistemas e convênios necessários para o cumprimento de suas atividades, inclusive à Conectividade Social, nos termos e limites dos regimentos que lhes são próprios.

**Art. 6º** Constatada pela equipe do Projeto Garimpo a existência de saldo em contas de processos findos com valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando o custo ao erário com a análise dos autos e identificação dos credores, os processos permanecerão arquivados e as seguintes providências serão adotadas:

**I** – identificar outros processos arquivados definitivamente que tramitaram em face do mesmo devedor, com valores de depósitos judiciais ou recursais, e, em caso positivo, realizar todos os procedimentos previstos no art. 9º desta norma, se a somatória do resíduo for superior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

**II** - não se tratando da hipótese do inciso anterior, expedir alvará determinando a conversão em renda a favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 (produtos de depósitos abandonados).

**Art. 7º** Localizados processos arquivados definitivamente com numerário para garantia de execução, como cautelares e execuções provisórias, a Unidade Judiciária fará os autos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

conclusos ao(à) Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria, que determinará o envio do valor para os autos principais.

**Parágrafo único.** Se os autos principais estiverem arquivados definitivamente, caberá à Unidade Judiciária fazê-los conclusos ao(à) Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria para destinação dos valores nos termos dos arts. 9º, 10, 11 e 12 desta norma.

**Art. 8º** Constatado, após desarquivamento e análise, que a conta judicial encontrada estava vinculada erroneamente ao processo, as Unidades Judiciárias:

- I – identificarão o processo correto, mediante pesquisa pelo nome das partes ou notificação do depositante para informar o número do processo;
- II – transferirão o saldo para o processo correto, notificando a Unidade Judiciária onde este tramita; e
- III – adotarão as medidas previstas no art. 12 desta norma, caso não seja identificado o processo ou se o depositante não atender ao requerido no inciso I deste artigo.

**CAPÍTULO III  
DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE**

**Art. 9º** Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ou recursal ao demandado será precedida de ampla pesquisa pelas Unidades Judiciárias nos seguintes sistemas:

- I - Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT);
- II - Certidão Negativa de Ações Trabalhistas (CNAT).

**§ 1º** Identificados processos com execução pendente na mesma Unidade Judiciária do processo em que conste saldo, será determinada a transferência para conta judicial vinculada ao processo ativo com verba trabalhista mais antiga, para quitação das dívidas.

**§ 2º** Ultrapassada a hipótese do parágrafo anterior ou persistindo saldo remanescente, devem ser expedidos ofícios diretamente às outras Unidades Judiciárias, enviados por e-mail,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

informando a respeito da existência de numerário disponível, assinalando prazo de 10 (dez) dias para que requisitem os valores.

**§ 3º** Havendo manifestação, dentro do prazo, de mais de uma unidade interessada, o valor será destinado ao processo com verba trabalhista mais antiga em trâmite neste Regional.

**§ 4º** Os valores remanescentes somente serão encaminhados para outros Tribunais Regionais do Trabalho, se ausente manifestação de unidades deste Regional, observando a antiguidade da verba trabalhista.

**§ 5º** Decorrido o prazo do § 2º deste artigo sem qualquer manifestação ou não sendo localizados outros processos em face do demandado, os valores serão a este disponibilizados, com previsão de prazo de 60 (sessenta) dias úteis para saque, sob pena de conversão em renda em favor da União.

**Art. 10.** O destinatário do crédito será intimado a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a transferência bancária.

**Parágrafo único.** Caso a conta bancária informada seja de titularidade do procurador do destinatário do crédito, necessária a juntada de procuração atualizada (art. 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB - Res. 02/2015).

**Art. 11.** No silêncio do destinatário, será efetuada a busca de conta bancária através de pesquisa em todos os sistemas eletrônicos disponíveis para acesso a dados bancários, a fim de se proceder ao depósito da quantia devida.

**Parágrafo único.** Não sendo encontrada conta bancária, a Unidade Judiciária verificará:

I – se pessoa natural, a existência de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II - a existência de outros endereços do destinatário do crédito, para notificação por correio ou, por oficial de justiça, quando infrutífera a notificação postal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os dados necessários para liberação do numerário.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**Art. 12.** Não localizada a conta para transferência do crédito, conta ativa de FGTS, se pessoa física, nem o destinatário do valor disponível, após conclusão feita pela Unidade Judiciária, o(a) Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria:

I - determinará a abertura de conta poupança em nome do destinatário do crédito na Caixa Econômica Federal, na localidade da Unidade Judiciária; e

II - encaminhará para a Corregedoria Regional o número do processo, nome, dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário, com o número da agência e da conta poupança e o valor do crédito, para fins de publicação de edital permanente de informação de destinatários de créditos, no sítio deste Tribunal.

**§ 1º** A conta poupança admitirá um único saque, no valor total do depósito atualizado.

**§ 2º** A conta poupança poderá ser movimentada pelo titular, ou por quaisquer representantes legais, seguindo as normas de praxe utilizadas pelo estabelecimento bancário para tais fins.

**§ 3º** Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados da primeira publicação do edital referido no § 1º deste artigo, a Unidade Judiciária fará despacho para a conversão em renda a favor da União, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), sob o código 3981 (produtos de depósitos abandonados).

**§ 4º** Em quaisquer das hipóteses deste artigo, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá considerar o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação do banco de proceder ao encerramento da conta judicial depois de esgotado o numerário.

**Art. 13.** Se o numerário pertencer a credor de parcelas trabalhistas, a advogados detentores de honorários de sucumbência ou a peritos judiciais que, devidamente intimados, não tenham sacado os valores no prazo de 30 (trinta) dias, aplicam-se os procedimentos previstos nos arts. 10, 11 e 12 desta norma.

**Parágrafo único.** As contas poupanças serão abertas em nome do detentor do crédito, independentemente de procuração.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**Art. 14.** Localizados valores devidos a título de custas processuais, contribuições previdenciárias e/ou Imposto de Renda, a Unidade Judiciária fará os autos conclusos ao(à) Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria para expedição de alvará de rateio ou ordem de pagamento com a identificação dos respectivos valores, determinando que o banco proceda aos recolhimentos correspondentes no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 15.** Uma vez sanadas as pendências do processo judicial e zeradas as contas, caberá à Unidade Judiciária realizar o arquivamento definitivo dos autos.

**CAPÍTULO IV**

**DA SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS PELAS PARTES E PROCURADORES**

**Art. 16.** As solicitações de desarquivamento dos processos, feitas pelas partes e procuradores, com a finalidade de levantamento de valores existentes em conta judicial ativa ou de depósito recursal, deverão ser protocoladas diretamente nos autos, com a devida comprovação da existência de saldo.

§ 1º Sempre que receber petição, em processos arquivados até 14 de fevereiro de 2019, a Unidade Judiciária deverá informar imediatamente a equipe do Projeto Garimpo fazendo os autos conclusos ao(à) Juiz(íza) Auxiliar da Corregedoria, que apreciará o pedido de desarquivamento.

§ 2º Quando o arquivamento for posterior à 14 de fevereiro de 2019 a análise do pedido caberá ao juiz vinculado à Unidade Judiciária.

§ 3º A transferência do numerário deverá ser precedida de análise do processo para verificar o beneficiário dos valores existentes nos autos;

§ 4º Se o requerente for o reclamado, deverá ser observado o contido no art. 9º desta norma.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

CAPÍTULO V

DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PROCESSOS APÓS 14 DE FEVEREIRO DE 2019

**Art. 17.** Os processos arquivados definitivamente após 14/02/2019 não integram o Projeto Garimpo e deverão ser movimentados pelas Unidades Judiciárias, observando os procedimentos previstos no Capítulo III desta norma, porém com conclusão ao juiz natural da causa.

**Art. 18.** A partir da publicação do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 2019, é condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, entre outras providências, a inexistência de contas judiciais e de depósito recursal com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

**Art. 19.** O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá conter funcionalidade que exija do servidor que realizar o arquivamento definitivo, o lançamento de informação relativa à ausência de valores disponíveis em contas judiciais vinculadas ao processo, nos termos do art. 1º, § 1º, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 2019.

**Art. 20.** O Diretor de Secretaria da Unidade Judiciária, ou servidor por ele designado, ao arquivar os processos eletrônicos, inclusive no módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), certificará a ausência de valores disponíveis em conta judicial e/ou recursal vinculada ao processo, enquanto o sistema PJe não contiver funcionalidade que exija tal informação.

**Art. 21.** Identificados valores a serem liberados:

- I - tratando-se de credor executado, deverá ser observado o previsto no art. 9º desta norma;
- II - ultrapassado o inciso I ou se tratando de outros credores, o beneficiário será intimado a informar os dados bancários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de consulta ao Cadastro de





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), a fim de se pesquisar conta bancária do destinatário do crédito; e

**III** - após o fornecimento dos dados pelo credor, será expedido ofício à instituição financeira para a transferência do numerário.

**§ 1º** Não localizada a conta para transferência do crédito, será expedido alvará para liberação do saldo existente, com intimação para levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias úteis para saque, sob pena de conversão em renda em favor da União.

**§ 2º** Caso não localizado o credor do numerário, a Unidade Judiciária adotará os procedimentos previstos nos incisos e parágrafos do art. 12 desta norma.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** O disposto no art. 9º desta norma não se aplica a créditos decorrentes de precatórios ou requisições de pequeno valor, devendo a Unidade Judiciária encaminhar ofício diretamente à Coordenadoria de Conciliação e Execução em face da Fazenda Pública, com informações sobre os autos nos quais foram localizados numerários.

**Art. 23.** A capacitação de magistrados e servidores das Unidades Judiciárias para tratamento dos depósitos judiciais será de responsabilidade da Escola Judicial deste Tribunal, mediante projeto apresentado pela Corregedoria Regional.

**Art. 24.** Os depósitos recursais somente serão tratados após a criação de ferramenta específica para análise dessas contas.

**Parágrafo único.** Todavia, a Unidade Judiciária deverá consultar a Conectividade Social quando da inspeção nos processos para movimentação de contas judiciais ativas.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**Art. 25.** As questões incidentais e os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

**Art. 26.** Este Ato Conjunto entra em vigor na data de publicação.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Assinatura manuscrita de Sergio Murilo Rodrigues Lemos.

Desembargador  
**SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS**  
Presidente do TRT da 9ª Região

Assinatura manuscrita de Nair Maria Lunardelli Ramos.

Desembargadora  
**NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS**  
Corregedora do TRT da 9ª Região